TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CÍVEL

Rua Sorbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos2cv@tjsp.gov.br

CONCLUSÃO

Em 28/11/2013, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de São Carlos, Dr. Paulo César Scanavez.

Eu, , Escr., subscrevi.

SENTENÇA

Processo nº: 0010787-88.2013.8.26.0566 (nº de ordem 1185/13)
Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente: Edson Luiz Rodrigues Cruz

Requerido: Antonio José Rosseti

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

Edson Luiz Rodrigues Cruz move ação em face de Antonio José

Rosseti, alegando que em 25.5.11 vendeu para o réu o imóvel objeto da matrícula n. 122.969 do CRI local. O réu obrigou-se a pagar os débitos tributários incidentes sobre o imóvel a partir de 25.5.2011. O autor foi notificado pela Prefeitura Municipal local da existência de tributos incidentes sobre o imóvel e da responsabilidade do réu que, em 24.5.13, importam em R\$ 1.119,41. Pede a procedência desta ação para compelir o réu a comprovar o pagamento desse tributos, sob pena de multa diária a ser fixada judicialmente, condenando-o ao pagamento de honorários advocatícios e custas do processo. Documentos às fls. 5/9v. O réu foi citado (fl. 21) e não contestou.

É o relatório. Fundamento e decido.

Impõe-se o julgamento antecipado da lide consoante o inciso II, do artigo 330, do CPC. O réu foi citado e não contestou, recolhendo os efeitos da revelia, isto é, presumem-se verdadeiros os fatos articulados na inicial.

O autor e esposa outorgaram escritura pública de compra e venda para o réu do imóvel

TRIBUNAL DE JUSTICA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CÍVEL

Rua Sorbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos2cv@tjsp.gov.br

objeto da matrícula n. 122.969 do CRI local, no 1º Tabelionato de Notas de São Carlos, livro 932, páginas 203/205, em 25.5.2011.

A partir da data da outorga da escritura definitiva, os tributos incidentes sobre o terreno passaram a ser da obrigação do réu. A fl. 06 o autor exibiu demonstrativo do setor cadastral municipal de que seu nome consta como proprietário do terreno e existem tributos em aberto referentes aos exercícios de 2012 e 2013, no importe de R\$ 1.119,41.

O réu tem assim a responsabilidade pelo pagamento dos tributos incidentes sobre o imóvel desde a data da venda. Terá que comprovar a quitação desse débito, no prazo de 15 dias. Por força do quanto proposto pelo autor a fl. 26, autorizo-o a pagar a dívida imediatamente e exigir do réu o principal e acréscimos moratórios na fase do artigo 475-J, do CPC.

Recomenda-se ao autor exibir cópia de fls. 8/9 ao setor de cadastro municipal para transferir para o réu, em definitivo, a responsabilidade tributária sobre o imóvel, resolvendo de vez a reincidência da conduta do réu. Caso por força de lei aquele setor exija que se comprove o registro da escritura de fls. 8/9 na respectiva matrícula, recomendável também que o autor registrea e exija, na sequência, por ação própria, o reembolso dessas despesas, exibindo formalmente certidão da matrícula ao setor tributário municipal para garantir a transferência dos dados do contribuinte para o nome do réu.

JULGO PROCEDENTE a ação para reconhecer que o réu quem tem a obrigação de arcar com o custo dos tributos incidentes sobre o imóvel da matrícula n. 122.969 do CRI local, a partir de 25.5.2011, por isso terá que pagar ao autor os valores tributários que desde essa data forem pagos e comprovados nos autos pelo autor, sem prejuízo do autor tomar das providência recomendadas no último parágrafo da fundamentação desta sentença. Condeno o réu a pagar ao autor, R\$ 300,00 de honorários advocatícios, nos termos do § 4°, do artigo 20, do CPC, e custas do processo. Exagerado o valor de R\$ 30.000,00 que o autor atribuiu à causa, já que o valor do bem da vida objetivado através deste pleito é de R\$ 1.119,41. De ofício altero o valor da causa para R\$ 1.119,41, anotando-se.

P.R.I.

São Carlos, 30 de novembro de 2013.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA